

**Lesão corporal - Art. 129, § 9º, do Código Penal - Violência doméstica e familiar contra a mulher - Ex-amásia - Nexa entre a agressão e a relação íntima de afeto - Lei Maria da Penha - Aplicabilidade - Representação da ofendida - Retratação - Inexistência - Audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 - Ausência - Nulidade - Não ocorrência - Autoria e materialidade - Prova - Declaração da vítima - Relevância - Condenação - Pena-base - Fixação**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal (violência doméstica). Preliminares rejeitadas. Palavra da vítima assume especial relevo. Autoria e materialidade demonstradas.

- A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no

passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

- A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 só existirá quando a vítima manifestar o desejo de se retratar da representação.

- Em delitos praticados em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do feito.

- Não há como atender ao pedido de absolvição formulado pela defesa, uma vez que a prova produzida pelo Representante do Ministério Público é coerente e foi produzida com a observância do contraditório.

- A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve estar apoiada em elementos concretos que permitam a valoração negativa, de, ao menos, alguma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.07.028673-4/001**  
**- Comarca de Piumhi - Apelante: Rodrigo Ademilson Ribeiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Silas Vieira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO, COM MODIFICAÇÕES DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. -  
*Reinaldo Portanova* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA - Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Rodrigo Ademilson Ribeiro à sentença de f. 122/126, que julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia, condenando o réu - como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal - a uma pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

Rodrigo Ademilson Ribeiro, estivador (carregador), nascido em 6.4.1976, foi denunciado, pois, em 29.9.2007, agrediu sua ex-amásia Eloína Felipe Rosa, batendo com a cabeça dela na parede, o que causou um ferimento, e ainda lhe dando tapas no rosto, causando as lesões descritas no exame de corpo de delito inserido nas f. 08.

Em suas razões recursais de f. 133/138, a defesa suscita preliminar de nulidade - ausência de representação da vítima, bem como pela não designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

No mérito, pugnou pela absolvição do réu, ao fundamento de que não há provas aptas a servirem de fundamentação a uma decisão condenatória.

O recurso foi contra-arrazoado nas f. 140/142, tendo o Representante do Ministério Público pugnado pela manutenção da decisão objeto do presente recurso de apelação.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso. No mérito, para dar-lhe parcial provimento, apenas para adequar a pena-base às disposições contidas no art. 59 do Código Penal (f. 153/159).

Em síntese, é o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, recebo o recurso.

Antes de examinar o mérito recursal, analisarei as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa.

Preliminares.

Nulidade do feito, por não se tratar de violência doméstica.

Afirma a Defensora que a situação retratada nos autos não se enquadraria no conceito de violência doméstica, o que impediria a aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Ocorre que razão não lhe assiste, uma vez que a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois (CC 102832/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25.3.2009).

Com relação à ausência de representação, a defesa deveria ter realizado uma análise mais cuidadosa dos autos, uma vez que a vítima, quando da sua oitiva perante a Autoridade Policial, manifestou expressamente o desejo de representar:

[...] que, em cumprimento ao artigo 11 da Lei 11.340/06, perguntado a ofendida se deseja representar contra o agressor, manifesta-se no sentido de representar, sendo seu desejo ver seu ex-amásio Rodrigo Ademilson Ribeiro processado na forma da lei e que seja instaurado o competente inquérito policial, que após seja remetido à Justiça para julgamento final (f. 11).

Importante salientar que a referida representação prescinde de qualquer rigorismo formal, sendo o termo através do qual a vítima manifesta seu interesse em dar início à ação penal.

Logo, rejeito a preliminar.

Nulidade do feito pela ausência da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

Em suas razões recursais, alega a defesa que o feito padece de nulidade, ante a ausência da audiência disposta no art. 16 da Lei 11.340/06.

Ocorre que razão lhe não assiste, uma vez que esta audiência só existirá quando a vítima manifestar o desejo

de se retratar da representação, o que em momento algum restou evidenciado nos autos.

Veja-se o teor do referido artigo:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em outras palavras, não é necessário que o juiz de primeiro grau designe audiência, antes de receber a denúncia, em todos os casos de ação penal pública condicionada, para que a vítima ratifique ou renuncie à representação, mas apenas quando a vítima manifeste de alguma forma o desejo de se retratar da representação, o que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito.

Com a interposição do presente recurso de apelação, pretende a defesa a reforma da decisão, ante a ausência de provas aptas a sustentarem uma decisão condenatória.

Analisando detidamente as razões recursais e correlacionando-as com a situação retratada nos autos e as provas colacionadas, pude verificar que a decisão sob análise merece ser parcialmente modificada. Senão, vejamos.

O apelante foi denunciado, pois, em 29.9.2007, agrediu sua ex-amásia, batendo com a cabeça dela na parede, o que causou um ferimento, e ainda lhe dando tapas no rosto.

A materialidade do delito restou evidenciada pelo termo de representação (f. 11), boletim de ocorrência (f. 06/07), auto de exame de corpo de delito (f. 08), bem como pela prova testemunhal.

Registro que o exame de corpo de delito obedeceu às disposições contidas nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo, portanto, lícita sua utilização como prova da materialidade do delito.

A análise atenta dos autos aponta a autoria dos fatos imputados ao réu Rodrigo Ademilson Ribeiro, quanto à figura delituosa do art. 129, § 9º, do Código Penal, uma vez que a prova testemunhal é clara em apontar aquele como autor das lesões corporais.

[...] que, se assustou com a presença de Rodrigo, se levantando rapidamente e segurou na mão dele, tomando o tijolo dele, no que ele lhe segurou pelo cabelo e começou a bater sua cabeça contra a parede, provocando um ferimento, que foi necessário suturar com cinco pontos; que, começou a gritar, tendo Rodrigo lhe tampado sua boca, e lhe mandou se calar, lhe dando tapas no rosto e que ficasse calada, senão lhe mataria; que, Rodrigo ficou lhe vigiando para não sair de casa e lhe mandou que fizesse seus filhos se calarem, senão iria matar todo mundo; que, Rodrigo chegou procedendo de tal forma por volta das 04:00 horas e somente saiu de sua casa por volta de 06.30 horas e somente neste período lhe ameaçando de morte e seus filhos, colocando a faca no rumo de seu corpo e lhe mandava ficar calada; que Rodrigo,

quando estava indo embora, falou para não acionar a Polícia, pois, se fosse preso, iria lhe matar quando saísse da cadeia (Eloína Felipe Rosa, nas f. 10/11).

[...] Rodrigo foi até o quarto de Eloína e passou a agredir-la com socos e bater com a cabeça dela na parede; que Rodrigo ficou no quarto de Eloína desde o momento em que chegou às 04:00 horas da madrugada até por volta de 06.00 horas, sempre a agredindo com tapas e fazendo ameaças contra ela, a acusando de o ter traído enquanto estavam juntos, dizendo que iria matá-la na frente dos filhos [...]. (Geovane Ramalho da Fonseca, nas f. 12/13).

O réu limitou-se a fazer afirmações dissociadas de lastro probatório, não trazendo aos autos provas capazes de demonstrar que não teve qualquer participação nos crimes narrados na denúncia. (Lastros probatórios são os meios ou elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinados fatos. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 352.)

Assim sendo, não há como atender ao pedido de absolvição formulado pela defesa, uma vez que a prova produzida pelo Representante do Ministério Público é coerente e foi produzida com a observância do contraditório.

Conforme bem ressaltado pelo Procurador de Justiça, no caso dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal não atende ao disposto no art. 59 do Código Penal.

O réu é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. A reprovabilidade da conduta se manteve dentro dos limites ínsitos ao crime de lesão corporal.

É possuidor de maus antecedentes, consoante certidão de antecedentes criminais inserida nas f. 104/106.

Com relação à conduta social e personalidade, não existem nos autos elementos para aferi-las.

O motivo do delito consiste no fato de a ex-amásia do autor estar morando em uma casa onde coabita um homem. Ou seja, o crime foi motivado por ciúmes.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis, uma vez que o crime foi cometido de madrugada e a vítima foi mantida em poder do réu por mais de uma hora.

O comportamento da vítima nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas e por serem as mesmas desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.

Inexistem agravantes e atenuantes.

Logo, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, *caput* e § 2º, alínea *b*, do CP.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de apelação, mas, de ofício, reduzo a pena privativa de liberdade para 10 (dez) meses de detenção, bem como fixo o semiaberto como o regime inicial do cumprimento da penal.

Custas, na forma da lei.

Este é o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

*Súmula* - NÃO PROVIDO O RECURSO, COM MODIFICAÇÕES DE OFÍCIO.